



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1239/2013

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 835/2006, QUE TRATA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam incluídos os artigos 13-A, 17-A, 23-A, 23-B, 23-C, 23-D, 23-E, 23-F, 23-G, 23-H, 23-I, 23-J, 23-K, 23-L e o § 10 do artigo 30 e alterados os artigos 14, 15, 16 e 23 da Lei 835/2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13-A - O Regime Próprio de Previdência Social terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município de Iporã, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - Entende-se por observância do caráter contributivo, além do disposto no artigo 16.

I - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições previdenciárias patronal e as retidas pelos Poderes;

II - a retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

III - o pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º - Os valores devidos ao RPPS, de que tratam o artigo 16, e os incisos I e III do § 1º deste artigo, deverão ser repassados, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com valores destinados, em competências anteriores, aos seguintes fins:

I - à cobertura do passivo previdenciário ou de insuficiências financeiras;

II - ao pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo Município de Iporã, por determinação legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - Em caso de parcelamento de débitos de contribuições, além da observância da legislação própria aplicável, deverá ser aplicado os acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso, previstos no artigo 21 desta Lei.

Art. 14 - O RPPS será custeado mediante recursos de contribuições do Município, dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º - São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município, dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII - os valores aportados pelo Município de Iporã;

VIII - as demais dotações previstas no orçamento municipal;

IX - outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 2º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão pagos aos servidores ativos, e incidentes sobre a gratificação natalina ou abono anual pago aos servidores inativos e pensionistas e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

judicial ou administrativa.

§ 3º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4º - Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

§ 6º - É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

§ 7º - Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, e prevista no inciso VI do Parágrafo 1º serão administrados na unidade gestora do RPPS e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro do Município, hipótese em que serão a ele alocados, para essa mesma finalidade.

§ 8º - O valor anual da taxa de administração mencionada no § 3º será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração mensal pagos aos servidores ativos, inativos e pensionistas, segurados do RPPS - FAPESPI - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Iporã, no ano anterior, a serem suportados pelos recursos do RPPS, conforme previsão no § 3º.

§ 9º - O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Art. 15 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do art. 14, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, observado a Avaliação Atuarial anual, serão respectivamente:

- a) - inciso I: de 14%;
- b) - inciso II e III: de 11%.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- X - o abono de permanência de que trata o art. 71, desta lei;
- XI - o adicional de férias;
- XII - o adicional noturno;
- XIII - o adicional por serviço extraordinário;
- XIV - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo municipal, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.

§ 2º - O segurado ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito do cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 30, 31, 32, 33 e 63, não podendo a remuneração considerada no cálculo da média, depois de atualizado, ser inferior ao valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

do salário mínimo ou superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º - A responsabilidade pela retenção, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 14 será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o décimo dia útil do mês subsequente ao de pagamentos de remunerações ou benefícios.

§ 6º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 7º - O Município de Iporã contribuirá sobre o valor de auxílio-doença e repassará os valores devidos à unidade gestora do RPPS durante o afastamento do servidor.

§ 8º - Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderado os descontos.

§ 9º - Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 10 - Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município de Iporã sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos.

§ 11 - O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no § 5º:

I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e

II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 16 - A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, conforme definido no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º - A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações de valor do limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 2º - Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo Município de Iporã, e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 44 e 60, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

§ 4º - O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 5º - Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 17 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - As avaliações e reavaliações atuariais



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

do RPPS deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidos pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

§ 3º - A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

§ 4º - Sem prejuízo da contribuição previdenciária destinada à cobertura do plano previdenciário instituída no artigo 14, § 1º, inciso I desta Lei, incumbe ainda ao Município repassar ao RPPS, receita mensal, relativa ao custo suplementar, para a cobertura do déficit atuarial, devendo ser revisto anualmente, por Ato do Poder Executivo quando da elaboração do cálculo atuarial.

§ 5º - A alíquota de responsabilidade do Município, prevista no art. 14, § 1º, inciso I, poderá ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

Art. 17-A - A Taxa de Administração, previsto no artigo 14, § 8º, para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - A aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

V - É vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I;

VI - Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração;

VII - Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira;

VIII - O descumprimento dos critérios fixados para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido;

IX - Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo Município de Iporã, e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Art. 23 - A estrutura administrativa do RPPS constituir-se-á pelos seguintes órgãos:

I - CONSELHO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CMAP;

II - CONSELHO DELIBERATIVO;

III - CONSELHO FISCAL;

IV - COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

§ 1º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA representa o órgão superior de administração do RPPS, e compor-se-á por:

a) - 01 (um) DIRETOR PRESIDENTE;

b) - 01 (um) DIRETOR FINANCEIRO;

§ 2º - O CONSELHO DELIBERATIVO, é o órgão superior de deliberação colegiada, e compor-se-á por:

a) - 01 (um) representante do Executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

b) - 01 (um) representante do Legislativo;

c) - 03 (três) representantes dos segurados ativos e inativos.

§ 3º - O CONSELHO FISCAL, é o órgão de fiscalização da gestão do RPPS e compor-se-á por 03 (três) representantes dos segurados ativos e inativos.

§ 4º - Os membros do Comitê de Investimentos, previsto no artigo 3-A, da Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011, do Ministério da Previdência Social, deverão ser nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e obrigatoriamente será composto por:

I - Diretor Presidente do FAPESPI;

II - Gestor de Recursos do FAPESPI;

III - 2 Representantes dos segurados do RPPS;

IV - 1 Representante do Poder Executivo; e

V - 1 Representante do Poder Legislativo.

§ 5º - Os integrantes do CONSELHO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores públicos municipais.

§ 6º - Para ocupar qualquer dos cargos do CONSELHO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, o indicado deverá na data da nomeação contar com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício; não estar respondendo a sindicância, inquérito ou processo administrativo, ou se condenado em processo administrativo, tiver decorrido 05 (cinco) anos, do cumprimento da penalidade imposta, e possua notório saber sobre previdência pública.

§ 7º - Os membros do CONSELHO DELIBERATIVO e do CONSELHO FISCAL serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo dentre os servidores inativos e entre os efetivos ativos que não estejam em estágio probatório, excetuados os de indicação como representantes dos Poderes, que poderão ser servidores exercentes de cargos em comissão.

§ 8º - Os membros do C.M.A.P e os membros dos CONSELHOS, não responderão processo administrativo em função de palavras, atos, gestões e negociações em que participarem defendendo os direitos do Fundo Previdenciário, ressalvados os excessos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 23-A - O Comitê de Investimentos se reunirá trimestralmente em forma ordinária ou extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente e/ou maioria de seus membros, com a presença de, no mínimo quatro membros, presididas pelo Diretor Presidente do FAPESPI e com a presença obrigatória do Gestor de Recursos do RPPS.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Comitê de Investimentos será aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAPESPI.

Art. 23-B - Aos membros da CMAP compete:

- I - Representar o RPPS em juízo ou fora dele;
- II - Elaborar o orçamento anual do RPPS, encaminhando-o no tempo devido ao Prefeito Municipal;
- III - Providenciar para que o sistema contábil do RPPS mantenha-se sempre em dia e dentro do regulamento previsto e atendendo as normas legais pertinentes;
- IV - Receber os pedidos de aposentadorias e pensões;
- V - Gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do Município de Iporã;
- VI - Proceder ao recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;
- VII - Ao Diretor Presidente conjuntamente com o Diretor Financeiro, movimentar as contas correntes, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do RPPS, inclusive Taxa Administrativa, autorizando as aplicações, resgates, depósitos, saques, pagamentos;
- VIII - Elaborar o Balanço anual, procedendo ao seu encaminhamento aos órgãos devidos na forma e prazos legais;
- IX - Disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- X - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Conselho Deliberativo e a legislação da Previdência Municipal;

XI - Submeter ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

XII - Decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

XIII - Aprovar os cálculos atuariais;

XIV - Praticar os demais atos inerentes à administração do RPPS, eventualmente não previstos neste artigo.

Art. 23-C - Ao Diretor-Presidente do FAPESPI compete privativamente:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II - Convocar as reuniões do CMPA e do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III - Constituir comissões;

IV - Celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

V - Requerer e obter a certificação digital para assegurar as transações online e a troca eletrônica de documentos, mensagens e dados, com presunção de validade jurídica;

VI - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao RPPS;

VII - Elaborar e submeter à apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária anual, bem como as respectivas alterações;

VIII - Despachar conclusivamente os processos que tramitarem pelo Instituto e que lhe disserem respeito, podendo para isso delegar poderes expressa e especificamente, às diretorias, excetuado



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

despachos em processos que não se refiram à movimentação de numerários ou alienação de patrimônio;

IX - Ouvido o Conselho Fiscal, dar autorização prévia em todas as transações a serem desenvolvidas pelo FAPESPI, que envolvam o seu patrimônio ou os seus bens exceto aquelas previstas pelo orçamento;

X - Expedir atos, portarias e ordens de serviço;

XI - Recorrer das decisões do Conselho Fiscal;

XII - Praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

XIII - Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações.

Parágrafo único. Ao Diretor-Presidente do RPPS, caberá a representação da entidade, em atos e transações, mantidas as disposições da presente Lei.

Art. 23-D - O Presidente do RPPS, poderá assistir as reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e tomar parte do debate sem direito a voto.

Art. 23-E - Ao Diretor Administrativo-Financeiro do FAPESPI compete:

I - Controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

II - Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

III - Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

IV - Acompanhar o fluxo de caixa do RPPS, zelando pela sua solvabilidade;

V - Coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

VI - Avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

VII - Conjuntamente com o COMITÊ DE INVESTIMENTOS elaborar ou acompanhar a elaboração da política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, para o próximo exercício fiscal, submetê-la Conselho Deliberativo, e se aprovada publicá-la;

VIII - Administrar os bens pertencentes ao RPPS;

IX - Administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;

X - Gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

XI - Responder pela compensação previdenciária entre o RPPS do Município e os demais regimes.

Art. 23-F - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - Logo depois de nomeados, os membros do Conselho Deliberativo, realizarão sua primeira reunião, onde elegerão entre si, o Presidente e o Secretário do Conselho Deliberativo.

§ 2º - Das reuniões do Conselho Deliberativo, serão lavradas atas em livro próprio.

§ 3º - As decisões do Conselho Deliberativo, serão tomadas por maioria, exigido o quórum de três membros.

Art. 23-G - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III - Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do Fundo de Previdência;

IV - Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - Examinar e emitir parecer conclusivo sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VIII - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

X - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XII - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XIII - Autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

XIV - Apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XV - Aprovar a política de investimentos do RPPS.

Art. 23-H - São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

I - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - Encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do RPPS, para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

IV - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao RPPS;

V - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 23-I - Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos, eleito entre seus pares.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ter conhecimento de previdência social e contabilidade pública.

§ 2º - Em caso de renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro impedimento ou vacância, o membro efetivo será substituído pelo seu suplente, convocado pelo Presidente do Conselho Fiscal.

§ 3º - O Conselho Fiscal funcionará com a presença da maioria de seus membros, sendo impedido de votar, aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o 2º grau civil, a qualquer parte interessada.

§ 4º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por servidor indicado para tal fim pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por servidor indicado para tal fim pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 7º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§ 8º - Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Art. 23-J - O Conselho Fiscal funcionará com a presença da maioria de seus membros, sendo impedido de votar, aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o 2º grau civil, a qualquer parte interessada.

Parágrafo único. Tratando-se de pedido de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

reconsideração de seus próprios atos por exame de orçamento e contas anuais, é indispensável à presença de todos os membros.

Art. 23-K - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Dar parecer sobre as contas anuais da Diretoria Executiva, encaminhando o devido relatório ao Conselho Deliberativo;

II - Realizar auditorias nas contas, livros e documentos do RPPS, sempre que julgar necessário, para esclarecimento de fatos que possam contribuir para a emissão do parecer de que trata o inciso anterior;

III - Denunciar o CMAP junto ao Conselho Deliberativo em casos de irregularidades comprovadas e que possam levar ao procedimento de inquérito administrativo;

IV - Appreciar a proposta orçamentária do RPPS para o exercício, bem como a suplementação de verbas e abertura de créditos especiais;

V - Fiscalizar a execução orçamentária e autorizar a suplementação de consignações e subconsignações orçamentária, dentro das dotações globais respectivas;

VI - Appreciar os balancetes mensais, do movimento econômico financeiro do RPPS;

VII - Appreciar as contas do RPPS durante a apresentação do relatório anual da administração;

VIII - Solicitar ao Presidente do RPPS as informações que julgar necessário para o bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas, representando ao Chefe do Poder Executivo, quando desatendido;

IX - Emitir parecer prévio sobre todas as transações a serem desenvolvidas pelo RPPS, que envolvam patrimônio ou bens, exceto aquelas previstas no orçamento;

X - Examinar a prestação de contas dos membros da Diretoria Executiva do RPPS;

XI - Acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos.

Art. 23-L - Compete ao Comitê de Investimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

I - Analisar conjuntura, cenários econômicos e perspectivas de mercado;

II - Traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação, elaborando anualmente Política de Investimentos de acordo com as normas definidas pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as diretrizes traçadas pelo Ministério da Previdência;

III - Avaliar as opções de investimento e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos e carteiras do FAPESPI;

IV - Avaliar riscos potenciais; e,

V - Propor alterações na Política de Investimentos.

Art. 29 (...)

Parágrafo único. São considerados benefícios previdenciários deste RPPS os mencionados nos incisos I e II. Os benefícios previstos nas alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I e letra “b” do inciso II, embora regulados por essa lei, serão suportados pelo Tesouro Municipal.

Art. 30 (...)

§ 10 - A lista de doenças descritas no parágrafo 6º não é definitiva, podendo a perícia médica através de laudo atestar outros casos de invalidez compatíveis ao recebimento de proventos a que se refere o parágrafo 1º.

Art. 30-A - O segurado que tenha ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003, data publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1151/2011.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná,
aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

ROBERTO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado(a) no Jornal UMUARAMA ILUSTRADO	
Órgão Oficial do Município	
Edição nº <u>9736</u>	Pag. <u>32</u>
Data <u>28</u> / <u>03</u> / <u>2013</u>	
O FUNCIONÁRIO	